

Informativo comentado: Informativo 1192-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- *Lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos viola a laicidade estatal e a isonomia; no entanto, em vez de declarar inconstitucional, deve-se dar interpretação conforme para dizer que a lei permite, mas não impõe a aquisição e manutenção da Bíblia.*

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- *O Congresso Nacional não está em mora por não ter sido ainda aprovada a lei complementar de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88; isso porque foram aprovados três projetos de lei para regulamentar esse dispositivo, tendo eles sido vetados pela Presidência da República.*

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *É inconstitucional norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários.*

TRIBUNAL DE CONTAS

- *É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

- *A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público.*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- *O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de Deputado Estadual; isso porque a imunidade material é uma causa de exclusão de responsabilidade do Estado; se houve abuso, a responsabilidade será pessoal do parlamentar.*
- *Filhos separados de pais com hanseníase têm prazo prescricional de 5 anos para pedir indenização ao Estado, contados da decisão do STF na ADPF 1.060.*

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

- *É constitucional, desde que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade, norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do Estado.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- *Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIOS

- *Decisão do STF sobre a Lei 11.116/2005 (regulamenta a produção e importação de biodiesel).*

ICMS

- *É constitucional o art. 155, § 4º, I, da CF (inserido pela EC 33/2001), que define o Estado de consumo como sujeito ativo do ICMS nas operações com combustíveis derivados de petróleo, pois não configura violação à imunidade tributária recíproca.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos viola a laicidade estatal e a isonomia; no entanto, em vez de declarar inconstitucional, deve-se dar interpretação conforme para dizer que a lei permite, mas não impõe a aquisição e manutenção da Bíblia

Importante!!!

Atualize o Info 1012-STF

Mudança de entendimento

ODS 4 E 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, determinava a inclusão de pelo menos dez exemplares da Bíblia no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado. O STF deu interpretação conforme a essa lei. Qual é a interpretação a ser dada: a lei estadual permite, mas não obriga, que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas.

Assim, é constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) — lei estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos

STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei estadual nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, determinava a inclusão de pelo menos dez exemplares da Bíblia no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado. Veja:

Art. 1º Fica determinada a inclusão, no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo menos, dez exemplares da Bíblia Sagrada, sendo quatro delas em linguagem Braile.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Procurador-Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa lei, invocando os seguintes argumentos:

- *Violão ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88): a lei conferiria privilégio injustificado a uma crença religiosa específica em detrimento das demais;*

- Violação ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, da CF/88): ao impor a obrigatoriedade de manutenção de livro de cunho religioso em bibliotecas públicas às custas do erário, o Estado estaria privilegiando determinada religião;
- Violação à liberdade religiosa e à pluralidade de crenças: a imposição legal representaria tratamento diferenciado entre as diversas manifestações religiosas existentes no país.

O que decidiu o STF?

O STF, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Cristiano Zanin, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos da Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

Qual é a interpretação a ser dada: a lei estadual permite, mas não obriga, que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas.

Vamos entender os argumentos do Min. Cristiano Zanin, redator para o acórdão.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade estatal, vedando expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)

Esse dispositivo impõe um dever de neutralidade religiosa ao Estado, impedindo que ele adote postura de favorecimento, direta ou indireta, a qualquer confissão religiosa.

A imposição legal da presença obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada em todas as bibliotecas públicas estaduais, com estipulação de quantidade mínima e formato acessível (Braille), configura privilégio indevido a uma determinada religião em detrimento das demais, comprometendo a imparcialidade do Estado e violando os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade religiosa, previstos no caput do art. 5º da Constituição.

Vale ressaltar, contudo, que a manutenção de livros religiosos em espaços públicos como bibliotecas não é, por si só, incompatível com o modelo de laicidade adotado pela Constituição. O vício de inconstitucionalidade decorre da obrigatoriedade imposta por lei formal para a inclusão de um único texto religioso, de modo exclusivo, nos acervos públicos. A Lei questionada estabelece uma obrigação dirigida à Administração Pública que resulta em favorecimento a uma manifestação religiosa específica (o Cristianismo), conferindo-lhe status de referência obrigatória, com prejuízo da pluralidade de crenças.

A laicidade estatal brasileira adota o modelo de laicidade colaborativa, o que significa que o Estado reconhece a importância do fenômeno religioso na sociedade e pode dialogar com as confissões religiosas, desde que de maneira não exclusiva nem impositiva. A neutralidade estatal exige que a presença de obras religiosas em bibliotecas públicas seja resultado de critérios técnicos, culturais, históricos ou pedagógicos, e não de imposição normativa com foco em um único texto sagrado.

A jurisprudência do STF já se consolidou no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que impõem a presença de exemplares da Bíblia Sagrada em bibliotecas ou escolas públicas, por considerar que tais normas violam os princípios constitucionais da laicidade estatal, isonomia e liberdade religiosa. Nesse sentido:

A imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988.

STF. Plenário. ADI 5258/AM, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 12/4/2021 (Info 1012).

STF. Plenário. ADI 5.256/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 5/11/2021.

A aquisição e disponibilização da Bíblia ou de qualquer outro texto religioso pode ser legítima, desde que não seja compulsória nem resulte de comando legal que imponha tal inclusão como obrigatória. A Constituição permite, inclusive, o ensino religioso confessional em escolas públicas (ADI 4.439/DF), o que demonstra que a presença de conteúdos religiosos no espaço público não é, por si só, constitucional. O que se veda é a atuação estatal seletiva e impositiva, que privilegie determinada crença, convertendo uma manifestação cultural ou religiosa legítima em política pública monoconfessional. A interpretação conforme à Constituição, nos termos do voto prevalente, permite que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas, mas sem obrigação legal ou fixação de quantitativo mínimo, garantindo-se, assim, o respeito à laicidade estatal e à pluralidade religiosa.

Em suma:

É constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) — norma estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas.
O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos

STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Cristiano Zanin, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos da Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, para permitir (e não obrigar) o ente federado a adquirir e manter a Bíblia Sagrada em bibliotecas públicas.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a diferença entre o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988 e um modelo de laicismo estrito?

A Constituição Federal de 1988 adota o modelo de "laicidade colaborativa", no qual o Estado, embora laico, reconhece o fenômeno religioso e assegura as condições para o seu livre exercício, não lhe sendo hostil. Nesse modelo, o Estado não é indiferente ou hostil às confissões religiosas, mas mantém neutralidade e permite que as religiões participem da esfera pública, contribuindo para objetivos e interesses comuns a todos os brasileiros, como a preservação da vida e da saúde. Isso se distingue de um laicismo mais rígido, que buscaria eliminar qualquer manifestação religiosa do espaço público.

Por que a Bíblia pode ser considerada uma obra de interesse que transcende o âmbito meramente religioso?

A Bíblia possui importância cultural e histórica que ultrapassa o mero âmbito religioso, sendo objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento como história, mitologia, literatura, política e direito. Essa característica a coloca ao lado de outras obras clássicas que, apesar de seu interesse eminentemente religioso, podem ser estudadas sob vários enfoques, especialmente histórico, filosófico e político, como a Suma Teológica de São Tomás de Aquino ou A Cidade de Deus de Santo Agostinho.

Qual foi a distinção estabelecida no Tema 1.086 de repercussão geral entre os casos de símbolos religiosos em espaços públicos?

O Tema 1.086 de repercussão geral estabeleceu distinção entre duas situações: a imposição por lei formal da obrigatoriedade de aquisição e manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos, que viola a neutralidade estatal; e a simples presença de símbolos religiosos em espaços públicos por motivos

culturais e históricos, que não configura violação constitucional. Essa diferenciação considera que a presença de símbolos por tradição cultural não equivale à manifestação impositiva e generalizada da vontade estatal através de lei.

Como o reconhecimento do ensino religioso confessional em escolas públicas se relaciona com a questão da presença de livros religiosos em bibliotecas públicas?

A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade do ensino religioso de feição confessional, e não somente ecumênica, mesmo em escolas públicas. Seria contraditório admitir que, ao mesmo tempo em que se permite o ensino religioso confessional, no qual normalmente existe exposição de textos religiosos, a laicidade do Estado significasse a proibição de que bibliotecas públicas adquirissem ou tivessem exemplares de livros religiosos. Essa contradição demonstra que a laicidade não implica hostilidade ao fenômeno religioso.

Qual a diferença jurídica entre "obrigar" e "permitir" que o Estado adquira exemplares de livros religiosos para bibliotecas públicas?

Obrigar o Estado a adquirir exemplares de determinado livro religioso, mediante lei formal, configura privilégio injustificado a determinada crença em detrimento das demais, violando os princípios da isonomia, liberdade religiosa e laicidade estatal. Já permitir que o Estado adquira tais obras, reconhecendo sua importância cultural e histórica, não representa afronta ao princípio da laicidade, pois não há imposição de preferência religiosa e o Estado mantém sua neutralidade, podendo adquirir obras de diversas tradições religiosas conforme critérios de relevância cultural e acadêmica.

Por que não se pode impedir que bibliotecas públicas adquiram livros considerados sagrados ou religiosos sob fundamento de laicismo?

Impedir a aquisição ou presença de livros religiosos em bibliotecas públicas representaria um laicismo que desconsidera toda a contribuição que obras religiosas proporcionaram ao desenvolvimento das ciências em suas diversas áreas de conhecimento. Essa proibição seria incompatível com o modelo de laicidade colaborativa adotado pela Constituição Federal, que não estabelece hostilidade ao fenômeno religioso, mas sim neutralidade estatal. As bibliotecas públicas devem contemplar obras de relevância histórica, cultural e acadêmica, incluindo textos religiosos que são fundamentais para a compreensão de diversos campos do saber.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

O Congresso Nacional não está em mora por não ter sido ainda aprovada a lei complementar de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88; isso porque foram aprovados três projetos de lei para regulamentar esse dispositivo, tendo eles sido vetados pela Presidência da República

Importante!!!

ODS 11

O § 4º do art. 18 da CF/88, alterado pela EC 15/1996, determina que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios dependem de lei estadual, editada dentro de um período fixado por Lei Complementar Federal, após a realização de plebiscito e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal. No entanto, essa lei complementar federal nunca foi promulgada, o que torna inconstitucional a criação de novos municípios, pois falta o primeiro requisito exigido pelo dispositivo constitucional.

Em 2007, o STF, na ADI por Omissão 3.682, reconheceu que o Congresso Nacional estava em mora legislativa por não ter editado a referida lei complementar. Naquela ocasião, o STF deu

um prazo de 18 meses para que o Legislativo suprisse essa lacuna. Mesmo assim, ainda não foi editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 18 da CF/88.

Diante desse cenário, o Governador do Pará ingressou com a ADO 70, alegando que o Congresso continua omissa, tendo sido requeridas diversas medidas para suprir a omissão.

O STF, contudo, rejeitou o pedido e entendeu que não há omissão legislativa, pois o Congresso atuou ao aprovar três projetos de lei complementar entre 2013 e 2014, todos vetados pela Presidência da República por razões de interesse público, como impacto fiscal e redistribuição de recursos do FPM.

Assim, o STF concluiu que não há inércia deliberativa (*inertia deliberandi*), já que o Legislativo tem discutido e tentado aprovar a matéria, e a ausência da lei decorre das dinâmicas políticas do processo democrático, não de negligência.

Em suma: não há inércia legislativa quando a atuação do Parlamento resultou em projetos de lei integralmente vetados pelo Presidente da República. Por essa razão, o Congresso Nacional não está em mora na edição da lei complementar atinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, da CF/88).

STF. Plenário. ADO 70/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Novos municípios e o art. 18, § 4º da CF/88

O art. 18, § 4º da CF/88 estabelece quatro requisitos para que Municípios sejam criados, incorporados, fundidos ou desmembrados:

- a) Lei Complementar Federal: o Congresso Nacional deverá editar uma Lei Complementar estabelecendo o procedimento e o período no qual os Municípios poderão ser criados, incorporados, fundidos ou desmembrados;
- b) Estudos de Viabilidade Municipal: deverão ser realizados Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;
- c) Plebiscito: a população dos Municípios envolvidos deverá ser consultada previamente por meio de um plebiscito;
- d) Lei estadual: uma vez realizado o estudo de viabilidade municipal e tendo a população aprovado a formação do novo Município, será editada uma lei estadual criando, incorporando, fundindo ou desmembrando os Municípios.

Veja a redação do § 4º do art. 18:

Art. 18 (...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

A Lei Complementar Federal exigida pelo § 4º do art. 18 já foi editada?

NÃO. Logo, atualmente, todos os Municípios que forem formados serão inconstitucionais, porque inexiste a Lei Complementar Federal exigida pelo § 4º do art. 18, primeiro requisito para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

ADI por omissão 3.682

A exigência de que a formação de novos Municípios dependa de Lei Complementar Federal foi imposta pela EC 15/96. Pela redação originária da CF/88, bastava Lei Complementar estadual.

Como o Congresso Nacional não editou essa LC Federal, foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI 3.682).

O STF, ao julgar essa ADI, fez um apelo para que o legislador elaborasse a LC e fixou um prazo de 18 meses para tanto:

(...) Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n°s 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.

STF. Plenário. ADI 3682, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/05/2007.

A despeito disso, essa LC federal ainda não foi editada.

Feita essa revisão, veja o caso concreto julgado pelo STF:

O Governador do Estado do Pará ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) com o objetivo de ver reconhecida a mora inconstitucional do Congresso Nacional, por não haver legislado até hoje sobre o tema, mesmo após a determinação do Supremo Tribunal Federal, feita em 2007, no julgamento da ADI 3.682/MT, de que fosse editada a lei complementar em prazo razoável de 18 meses.

Na petição inicial, o Governador sustentou que:

- a omissão do Congresso Nacional fere os princípios federativo e democrático (arts. 1º, caput; 18, caput; e 60, § 4º, I), o dever de ordenamento territorial estadual (art. 25) e a soberania popular (art. 14, I);
- a frustração contínua na criação de novos municípios no Pará representa grave violação ao pacto federativo e à vontade popular, prejudicando o planejamento territorial e administrativo do Estado;
- mesmo com projetos legislativos em tramitação, o STF já reconheceu que pode haver omissão inconstitucional se não houver deliberação efetiva (*inertia deliberandi*) por parte do Congresso Nacional;
- o Congresso Nacional não cumpriu o prazo de 18 meses estabelecido no julgamento da ADI 3.682/MT e continua sem editar a lei;
- vários projetos de lei complementar foram vetados integralmente pela Presidência da República, mas isso não exime o Legislativo da responsabilidade constitucional;
- diante dessa omissão, o STF deveria aplicar, por analogia, o princípio da anualidade eleitoral (art. 16, CF/88), como critério temporal mínimo para os atos tendentes à criação de municípios, até que a lei complementar fosse aprovada.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Governador?

NÃO.

O STF afirmou que, de fato, em 2007, houve uma omissão inicial, identificada no julgamento da ADI 3.682/MT, quando a Corte declarou que o Congresso Nacional estava em mora legislativa, por não ter editado a lei complementar exigida pela Emenda Constitucional nº 15/1996, mesmo passados mais de dez anos da sua promulgação. Naquela ocasião, o STF fixou um prazo razoável de 18 meses para que o Legislativo adotasse todas as providências necessárias para suprir essa lacuna normativa.

Contudo, ao analisar a situação atual, o STF entendeu que o cenário mudou significativamente desde aquele julgamento.

Entre os anos de 2013 e 2014, o Congresso Nacional aprovou três projetos de lei complementar com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, mas todos foram vetados integralmente pela Presidência da República. Esses vetos foram motivados por razões de interesse público, especialmente

preocupações com aumento de despesas públicas, impacto fiscal e a distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Diante disso, o STF entendeu que não se pode atribuir omissão ao Congresso Nacional quando este, efetivamente, atuou dentro de sua competência legislativa, aprovando projetos de lei que cumpriam a determinação constitucional, mas que não chegaram a virar norma jurídica em razão de voto presidencial, ato igualmente legítimo dentro do processo legislativo.

Além disso, o STF destacou que a inérvia legislativa que justifica a declaração de omissão inconstitucional é aquela caracterizada pela ausência de deliberação por parte do Parlamento, o que a Corte denomina de *inertia deliberandi*.

Essa omissão ocorre quando o Poder Legislativo não atua, não discute e não delibera sobre o tema, frustrando o cumprimento de uma norma constitucional de eficácia limitada. No entanto, no caso concreto, isso não se verificou.

Vale ressaltar que, mesmo após os vetos presidenciais, o Congresso continuou a se mobilizar politicamente sobre o tema. Há, inclusive, projetos de lei ainda em tramitação, como o PLP nº 137/2015, que recebeu regime de urgência e teve a discussão iniciada no Plenário da Câmara dos Deputados. Foram também apresentados diversos requerimentos de inclusão na pauta de votação, demonstrando que a matéria continua em debate. Portanto, embora não tenha havido a aprovação final da norma exigida, não se pode dizer que o Legislativo tenha permanecido inerte. O Parlamento atuou dentro das limitações políticas e federativas que envolvem o tema.

Importante também registrar que a não edição da lei complementar não resulta, por si só, em inconstitucionalidade, quando ela decorre de complexas negociações políticas, típicas do processo democrático. A separação de Poderes impede que o Judiciário interfira de forma direta em questões de natureza política e legislativa, especialmente quando há evidências de que o Legislativo está deliberando, ainda que sem resultado conclusivo.

Por fim, o STF também afastou a tese da parte autora de que se poderia aplicar analogicamente o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição) para suprir a lacuna legislativa. Essa medida não é adequada já que nenhuma omissão do Congresso Nacional foi comprovada. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir o Parlamento na definição de critérios políticos e normativos que dependem de ampla deliberação democrática.

Diante de todos esses fundamentos, o STF concluiu que não há, atualmente, estado de mora legislativa por parte do Congresso Nacional quanto à edição da lei complementar prevista no art. 18, § 4º, da Constituição. A ausência de norma não decorre de omissão ou negligência, mas sim das dinâmicas complexas do processo político e legislativo, que envolvem vetos presidenciais, necessidade de consenso federativo e impactos fiscais relevantes. Por isso, julgou improcedente a ação.

Em suma:

Não há inérvia legislativa quando sua atuação resulta em projetos de lei integralmente vetados pelo Presidente da República. Por essa razão, o Congresso Nacional não está em mora na edição da lei complementar atinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, CF/88).

STF. Plenário. ADO 70/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários

ODS 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 11.481/2000, de Santa Catarina, criou o Programa de Recuperação Fiscal (Refis/SC) para permitir que contribuintes regularizassem seus débitos tributários. O art. 12 dessa lei, contudo, foi além da questão fiscal e tratou de temas penais, determinando a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação a crimes contra a ordem tributária e previdenciária enquanto a empresa estivesse incluída no programa, e a extinção da punibilidade caso houvesse o pagamento integral dos débitos.

O STF julgou esse art. 12 inconstitucional.

Norma estadual que prevê suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal é formalmente inconstitucional, pois legisla sobre matéria penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Ainda que relacionada a débitos tributários, a medida tem natureza despenalizadora, o que excede a competência concorrente em matéria tributária.

STF. Plenário. ADI 2.957/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei estadual nº 11.481/2000, de Santa Catarina, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis/SC), que tinha por objetivo permitir que os contribuintes regularizassem seus débitos tributários.

Até aí, tudo bem. O problema foi que o art. 12 dessa Lei tratou sobre suspensão da pretensão punitiva estatal e extinção da punibilidade em relação a crimes contra a ordem tributária e previdenciária. Veja o que ele disse:

Art. 12. Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS/SC, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal. Parágrafo único – Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

A redação do dispositivo é um pouco confusa, mas o que ele quis dizer foi que, se uma empresa estiver participando do programa de parcelamento de dívidas do Estado de Santa Catarina (Refis/SC), o processo criminal contra os seus responsáveis, por crimes de sonegação fiscal e previdenciária, deve ser suspenso. Além disso, se essa empresa pagar totalmente os débitos que parcelou, o art. 12 determinava que a punibilidade pelos crimes mencionados seria extinta.

ADI

Diante disso, o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra esse art. 12.

O autor argumentou que esse dispositivo tratou de matéria de natureza penal e, com isso, violou o art. 22, I, da Constituição Federal, porque a competência para legislar sobre esse tema é privativa da União.

Além disso, a previsão da lei estadual contraria a Lei federal nº 9.964/2000, que condiciona a suspensão da punibilidade à adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia, bem como exige o pagamento prévio do débito para extinção da punibilidade.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo PGR?

SIM.

A previsão de causas de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade possui natureza penal, e não apenas tributária.

Ainda que o Estado tenha competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, CF/88), não pode, sob esse pretexto, tratar de temas próprios do direito penal, cuja competência legislativa é exclusiva da União (art. 22, I, CF/88).

Assim, o legislador estadual invadiu indevidamente área reservada à União, ao criar hipóteses de despenalização para crimes tipificados na legislação federal.

A finalidade arrecadatória ou fiscal não legitima o Estado a inovar na seara penal, especialmente ao dispor sobre momento processual para extinção de punibilidade ou suspensão da ação penal.

O bem jurídico tutelado pelos delitos contra a ordem tributária ultrapassa o interesse individual, sendo de natureza metaindividual, afetando o próprio sistema de arrecadação pública e a execução de políticas públicas.

Normas penais não podem ser objeto de regulamentação por Estados e Municípios, ainda que travestidas de regras tributárias.

Em suma:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários.

STF. Plenário. ADI 2.957/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas

ODS 16

Caso concreto: Lei do Estado da Bahia, de iniciativa parlamentar, previu que seria vedada a aplicação de multas e a responsabilização pessoal de gestores públicos: i) quando não fosse comprovado desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares; e ii) quando não ficasse comprovado o dolo na ordenação de despesas.

O STF julgou essa lei inconstitucional.

A lei possui vício formal de iniciativa, pois trata de matéria que afeta a organização, estrutura interna e funcionamento do Tribunal de Contas, competências que são privativas dessa Corte, nos termos dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF/1988.

A norma impugnada apresenta inconstitucionalidade material ao limitar o poder sancionador do Tribunal de Contas, afrontando o art. 71, VIII, da CF/1988. Tal restrição compromete a função de controle externo do Tribunal e esvazia o efeito punitivo das multas, prejudicando a fiscalização dos recursos públicos e a responsabilização de gestores públicos.

STF. Plenário. ADI 7.082/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto foi o seguinte:

Na Bahia, foi promulgada a Lei estadual nº 14.460/2022, que estabelecia restrições à aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA).

De acordo com essa lei, que foi proposta por um Deputado Estadual, seria vedada a aplicação de multas e a responsabilização pessoal de gestores públicos em duas hipóteses específicas:

- i) quando não fosse comprovado desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares; e
- ii) quando não ficasse comprovado o dolo na ordenação de despesas.

Veja a redação da Lei:

Art. 1º - Nos julgamentos de contas de gestores públicos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, fica vedada a aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal aos gestores públicos nos seguintes termos:
I - quando não comprovado o desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares;
II - quando não comprovado que o gestor agiu com dolo no ordenamento de despesas;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa lei.

A autora apontou dois vícios principais:

- Inconstitucionalidade formal: sustentou que a norma foi proposta por parlamentar estadual, mas versava sobre matéria de iniciativa privativa dos Tribunais de Contas, no caso, a organização, estrutura interna e funcionamento do TCM/BA. Assim, violaria os arts. 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal, que garantem autonomia e iniciativa legislativa privativa às Cortes de Contas.
- Inconstitucionalidade material: argumentou que a norma limitava indevidamente o poder sancionador do TCM/BA, especialmente a competência para aplicar sanções e multas proporcionais ao dano causado ao erário (art. 71, VIII, da Constituição). Segundo a autora, isso prejudicava a função constitucional de fiscalização e controle da Administração Pública.

O STF concordou com os argumentos invocados pela ATRICON?

SIM.

Vício formal de Iniciativa

A Lei Estadual nº 14.460/2022 da Bahia é formalmente inconstitucional, porque apresenta vício de iniciativa.

De acordo com os arts. 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal, somente os Tribunais de Contas podem iniciar o processo legislativo que trate de suas atribuições, organização e funcionamento.

Assim, cabe exclusivamente ao próprio Tribunal de Contas propor leis sobre:

- suas competências e atribuições;
- a estrutura de seus cargos e serviços; e
- demais aspectos de sua organização interna.

Esse entendimento decorre do princípio da simetria, que aplica aos Tribunais de Contas dos Estados as mesmas regras constitucionais previstas para o Tribunal de Contas da União.

Portanto, quando uma lei de iniciativa parlamentar interfere na organização ou funcionamento do Tribunal de Contas, há usurpação da competência legislativa privativa desse órgão, além de violação de sua autonomia institucional e administrativa.

Independência e autonomia dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas possuem competências próprias previstas na Constituição Federal, especialmente no art. 71, e exercem essas funções de forma independente, sem subordinação ao Poder Legislativo.

É importante distinguir, portanto, órgão de auxílio de órgão auxiliar.

Embora os Tribunais de Contas atuem em apoio ao Legislativo no controle externo (que envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), eles não estão subordinados a esse Poder.

Violação ao poder sancionador constitucional

A lei impugnada limitou, de forma indevida, o poder sancionador do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, prejudicando sua capacidade de garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

Essa situação é semelhante à analisada na ADI 6.846/PI, em que o STF julgou inconstitucional uma lei que reduzia o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Piauí. Naquele caso, o Tribunal concluiu que tal limitação enfraquecia a função fiscalizadora e reduzia a efetividade das sanções aplicadas aos gestores que cometem irregularidades.

No caso baiano, a violação é ainda mais grave, pois a norma proíbe totalmente a aplicação de multas, retirando do Tribunal de Contas o instrumento essencial para garantir a responsabilidade administrativa e financeira.

Função das sanções no sistema de controle externo

As sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas são essenciais para dar efetividade à fiscalização e assegurar a proteção do patrimônio público.

Essas penalidades têm três finalidades principais:

- a) reparar o dano causado ao erário;
- b) punir e responsabilizar o agente infrator;
- c) desencorajar novas irregularidades, cumprindo uma função pedagógica.

Com base no princípio da simetria constitucional, as multas e demais sanções integram as atribuições típicas dos Tribunais de Contas, e devem observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, serem suficientes para recompor o dano e prevenir a reincidência, sob pena de se tornar mais vantajoso descumprir a lei do que cumpri-la.

Inadequação da invocação da Lei de Improbidade Administrativa

A Assembleia da Bahia defendeu a lei estadual alegando que ela apenas se adequava à Lei federal nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa.

A ALE argumentou que, como a reforma da LIA eliminou a punição por culpa e passou a exigir apenas dolo, o Tribunal de Contas deveria seguir a mesma lógica.

O STF rejeitou esse argumento.

A Lei de Improbidade Administrativa e o sistema de controle dos Tribunais de Contas têm fundamentos constitucionais próprios. Uma mudança na LIA não tem o condão de, por si só, alterar as competências do Tribunal de Contas previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Em suma:

É inconstitucional — pois usurpa a prerrogativa exclusiva para deflagração do processo legislativo reservada à Corte de Contas municipal (arts. 73 e 96, II, d, CF/88) e viola sua autonomia institucional e administrativa (art. 71, VIII, CF/88) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

STF. Plenário. ADI 7.082/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.460/2022 do Estado da Bahia.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público

Caso adaptado: em 2011, a ECT lançou um concurso público com 8.346 vagas para diversos cargos. Durante a validade do certame, a empresa招ocou mais de 20 mil candidatos, dos quais 14.580 foram contratados. Contudo, continuou realizando contratações temporárias e terceirizadas para atender demandas sazonais, como picos de entregas em datas especiais e operações específicas.

Foi ajuizada uma ação civil pública alegando que essas contratações temporárias configuravam preterição dos candidatos aprovados, e a Justiça do Trabalho determinou que os Correios convocassem todos os aprovados, inclusive fora do número de vagas.

O STF cassou essa decisão em uma reclamação.

A Corte afirmou que a contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária. O concurso já havia ultrapassado seu prazo de validade e que as contratações temporárias tinham justificativa legítima diante da sazonalidade do serviço postal.

Obrigar a empresa a realizar contratações permanentes fora do prazo do concurso gerava grave insegurança jurídica e impacto econômico expressivo.

Apenas contratações temporárias sem justificativa poderiam caracterizar preterição, reafirmando que a mera existência de contratações sazonais não garante direito automático à nomeação.

STF. 1ª Turma. Rcl 57.848 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Em 2011, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) lançou um concurso público (Edital nº 11/2011) oferecendo 8.346 vagas efetivas para os cargos de Carteiro, Atendente Comercial e Operador de Triagem e Transbordo.

O prazo de validade do concurso, conforme o edital, era de 2 anos, prorrogável por mais 2 anos.

Até abril de 2013, a ECT já havia convocado mais de 20 mil candidatos, dos quais cerca de 14.580 foram efetivamente contratados.

Mesmo após realizar essas contratações e mesmo com o prazo de validade do concurso se aproximando do fim, a ECT continuou contratando trabalhadores temporários e terceirizados para atender demandas específicas, como:

- picos sazonais de entregas (Black Friday, Natal);
- operações especiais (entrega de livros didáticos do FNDE);
- flutuações naturais no volume de correspondências.

Foi proposta uma ação civil pública, na Justiça do Trabalho, contra os Correios alegando que essas contratações temporárias caracterizavam preterição arbitrária e imotivada, pois havia candidatos aprovados que poderiam ocupar essas funções.

A Justiça do Trabalho acolheu o pedido dos candidatos e determinou que a ECT:

- realizasse um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal para reduzir as contratações temporárias;
- convocasse todos os candidatos aprovados no concurso, mesmo aqueles fora do número de vagas;
- mantivesse as contratações indefinidamente, mesmo após o fim da validade do concurso.

Com essa decisão, a ECT foi obrigada a contratar mais de 20 mil funcionários efetivos (muito além das 8.346 vagas originalmente previstas).

Após tramitar pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, a ECT ingressou com reclamação no STF argumentando que:

- o concurso já havia expirado há muitos anos;
- as contratações temporárias eram legítimas devido à sazonalidade do serviço postal;
- a decisão gerava insegurança jurídica e impedia a realização de novos concursos;
- não houve preterição arbitrária, pois as contratações temporárias tinham justificativa específica.

A reclamação teve como fundamento principal a alegação de que a Justiça do Trabalho aplicou de forma incorreta o Tema 784 da Repercussão Geral, que diz:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (Repercussão Geral - Tema 784) (Info 811).

O STF concordou com os argumentos dos Correios?

SIM.

No caso concreto, a Justiça do Trabalho considerou que a mera contratação de trabalhadores temporários pela ECT configurava, automaticamente, preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no concurso. Essa interpretação, contudo, revela-se equivocada, pois não se pode presumir que toda contratação temporária implique em preterição dos aprovados em concurso público.

O edital do concurso nº 11/2011 previa originalmente 8.346 vagas efetivas. Até abril de 2013, a ECT já havia convocado mais de 20 mil candidatos, dos quais 14.580 foram efetivamente contratados após aprovação em todas as fases do certame. Isso demonstra que a empresa não apenas preencheu todas as vagas previstas no edital, como招ocou candidatos muito além do número inicialmente estabelecido.

A prestação do serviço público postal possui peculiaridades inerentes à sua execução, notadamente a sazonalidade de eventos que, durante certos períodos do ano, exigem maior força de trabalho.

A elevação do quantitativo de postagens em razão de aumento de vendas em datas específicas, como Black Friday e Natal, bem como operações especiais sazonais, como a entrega dos livros didáticos do FNDE, constituem demandas legítimas que alteram o fluxo postal e justificam o aumento temporário da força de trabalho.

A existência de demandas sazonais que exigem contratações temporárias para supri-las não pode ser considerada ilegal ou irregular apenas pelo fato de serem recorrentes. A recorrência anual dessas demandas não as descharacteriza como temporárias, uma vez que são realizadas para meses específicos do ano e não configuram necessidade permanente de pessoal.

A decisão da Justiça do Trabalho partiu da premissa de que, sem a fixação de parâmetro objetivo, as contratações temporárias empreendidas durante o período de vigência do concurso (e até mesmo além desse período) ensejariam automaticamente o surgimento de vagas permanentes, por serem supostamente “sem vinculação sazonal”. Essa interpretação desconsidera a natureza transitória e justificada dessas contratações.

O prazo constitucional de validade do concurso público objeto do Edital nº 11/2011 já estava expirado há mais de uma década quando da análise da questão. As contratações realizadas dentro do prazo de validade do certame já haviam sido efetivadas por força da sentença e do acórdão proferidos nas instâncias ordinárias.

A decisão reclamada gerou inequívoca insegurança jurídica ao compelir a ECT a realizar contratações de empregados fora do prazo de validade do certame, em prazo indefinido, sem qualquer limitação temporal. Essa determinação prejudica inclusive os estudos para a realização de novo concurso público, pois impede a correta mensuração do quantitativo de vagas necessárias.

Para o STF, a decisão impugnada impõe grave risco à ECT, tendo gerado, em decorrência da contratação de candidatos fora do número de vagas e do prazo de vigência do concurso público, gasto com pagamento de pessoal quase de um bilhão de reais.

O serviço postal constitui serviço público essencial, conforme já decidido pelo Plenário do STF na ADPF 46. A Constituição Federal confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e do correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem, em situação de privilégio postal.

A eventual manutenção da decisão impugnada poderia gerar consequências dramáticas tanto para os funcionários já contratados e de há muito desempenhando suas funções, quanto para o equilíbrio econômico da EBCT e para a continuidade da prestação do serviço postal.

A contratação temporária, portanto, não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público, sendo necessária a análise do contexto fático e das justificativas apresentadas pela Administração Pública para tais contratações.

Em suma:

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público.

STF. 1ª Turma. Rcl 57.848 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2025 (Info 1192).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de Deputado Estadual; isso porque a imunidade material é uma causa de exclusão de responsabilidade do Estado; se houve abuso, a responsabilidade será pessoal do parlamentar

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em discurso no plenário da Assembleia Legislativa, um Deputado Estadual fez falsas acusações contra um indivíduo, imputando-lhe a prática de crimes. O ofendido propôs ação de indenização por danos morais contra o Estado-membro, com base no art. 37, § 6º, da Constituição. O Estado contestou alegando que as palavras do parlamentar estavam protegidas pela imunidade material prevista no art. 53 c/c art. 27, § 1º da CF/88, o que afastaria qualquer responsabilidade civil do ente público.

A imunidade parlamentar material afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição? O STF concordou com os argumentos do Estado-membro? Sim.

A imunidade material dos parlamentares afasta qualquer pretensão indenizatória em face do ente público, na medida em que se trata de uma causa excludente da responsabilidade civil objetiva estatal.

Tese fixada pelo STF:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/88) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

STF. Plenário. RE 632.115/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 950) (Info 1192).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo era juiz de direito em uma comarca do interior do Estado.

O Deputado Estadual Pedro Carvalho, em um discurso no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado, fez graves acusações contra Ricardo.

O parlamentar afirmou que o juiz teria recebido R\$ 174.960,00 da Prefeitura para, em troca, beneficiar o prefeito em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo o Deputado, tratava-se de um “conchavo”, um “conluio” entre o prefeito e o juiz, caracterizando o recebimento como “pagamento do serviço prestado pelo Juiz ao Prefeito”.

O Deputado usou expressões como “as provas ainda estão aqui, nas minhas mãos”, “as pegadas do crime estão aqui na minha mão” e questionou: “quando quem faz é o próprio juiz, vai-se apelar para quem? Para o Bispo?”.

As acusações foram amplamente divulgadas pela imprensa.

Ocorre que Ricardo, na verdade, havia recebido aquele valor em razão de uma transação processual legítima em outra ação indenizatória que ele próprio havia movido contra o Município. Não havia qualquer crime ou irregularidade.

Diante disso, Ricardo ajuizou ação de indenização contra o Estado-membro (e não contra o Deputado), pedindo indenização por danos morais com base no art. 37, § 6º da Constituição (responsabilidade civil objetiva do Estado por atos de seus agentes):

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ricardo ajuizou a ação contra o Estado-membro (e não contra o Deputado pessoalmente) porque sabia que os Deputados Estaduais gozam de imunidade material (art. 53 c/c art. 27, § 1º da CF/88) e, portanto, foi a forma que tentou encontrar de superar essa previsão e ser indenizado pelas acusações injustamente sofridas:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

O Estado-membro contestou argumentando que não poderia ser responsabilizado, pois as palavras do Deputado estavam cobertas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição. Segundo o Estado, se o parlamentar é inviolável civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos, o ente público também não poderia ser responsabilizado objetivamente.

O juiz julgou o pedido procedente.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação em R\$ 200.000,00.

Irresignado, o Estado-membro interpôs recurso extraordinário insistindo nos argumentos acima expostos.

A imunidade parlamentar material afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º da Constituição? O STF concordou com os argumentos do Estado-membro?

SIM.

A imunidade parlamentar material e sua relação com a liberdade de expressão

Este caso envolve dois importantes temas do Direito Constitucional: a liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição) e a imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição).

Os dois institutos estão intimamente ligados.

A imunidade parlamentar é, em essência, uma forma especial de proteger a liberdade de expressão dos parlamentares, garantindo sua independência e, por consequência, o funcionamento livre e saudável da democracia.

A centralidade da liberdade de expressão

A liberdade de expressão ocupa posição central nas democracias modernas. Isso ocorre porque ela cumpre várias funções essenciais: permite o debate político, viabiliza a formação da opinião pública, promove a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, é indispensável para o processo coletivo de busca pela verdade, pois só há democracia real onde há circulação livre de ideias e opiniões diversas.

A Constituição de 1988 conferiu proteção reforçada à liberdade de expressão. Isso significa que, quando ela entra em conflito com outros direitos (como a honra ou a imagem), há uma presunção inicial em seu favor. Assim, quem quiser restringi-la precisa apresentar justificativas muito fortes. Qualquer medida limitadora deve ser vista com desconfiança e analisada de forma rigorosa.

Limites da liberdade de expressão

Apesar de sua importância, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ela não protege, por exemplo, discursos que incitem a violência, pornografia infantil ou ofensas deliberadamente difamatórias.

A função da imunidade parlamentar

O art. 53 da Constituição estabelece que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Essa regra se estende aos deputados estaduais (art. 27, §1º) e, de forma mais restrita, aos vereadores (art. 29, VIII), que só são protegidos quando agem no exercício do mandato e dentro do território do município.

A imunidade parlamentar material é uma garantia funcional, não um privilégio pessoal. Ela existe para proteger a liberdade de expressão dos representantes eleitos, assegurando que possam agir e falar livremente no exercício do mandato, sem medo de punições civis ou penais.

Essa proteção visa resguardar o Poder Legislativo e o próprio regime democrático, permitindo o debate franco e a fiscalização dos demais Poderes.

O STF entende que essa imunidade protege a instituição parlamentar, não o indivíduo. Por isso, deve ser interpretada de forma a reforçar a liberdade de expressão no exercício do mandato. A Corte já decidiu que até ofensas pessoais proferidas em debates políticos estão cobertas pela imunidade, desde que ocorram dentro dos limites constitucionais. Contudo, isso não impede o controle político interno pela própria Casa Legislativa.

A liberdade de expressão parlamentar deve ser ampla, mas dentro dos limites da civilidade. O Parlamento é o espaço legítimo para o debate de ideias, mas não para o “mercado de ofensas”. O uso da imunidade para propagar discursos de ódio, intolerância ou discriminação viola sua própria razão de existir.

O STF tem afastado a imunidade quando o discurso do parlamentar representa abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade. Isso ocorre, por exemplo, quando há incitação ao crime, ataques à democracia ou mentiras deliberadas. A imunidade é ampla, mas não pode ser usada contra os valores que a fundamentam, como a dignidade humana e o princípio democrático.

A regra geral da responsabilidade do Estado

O art. 37, §6º, da Constituição estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Essa regra se baseia na teoria do risco administrativo, que visa proteger o cidadão contra prejuízos resultantes da atuação estatal.

A responsabilidade do Estado exige três elementos principais:

- conduta do agente público;
- dano ao particular;
- nexo causal entre ambos.

Além disso, é necessário que não haja causa excludente de responsabilidade.

Quando esses requisitos se confirmam, o Estado deve indenizar, podendo, depois, cobrar do agente público se ele tiver agido com dolo ou culpa.

A imunidade parlamentar é uma causa de exclusão de responsabilidade

A partir da leitura sistemática da Constituição, conclui-se que a imunidade parlamentar material (art. 53, caput) atua como uma causa de exclusão da responsabilidade civil objetiva do Estado. Em outras palavras: se o ato do parlamentar está protegido pela imunidade, não há dever de indenizar.

Cinco razões principais sustentam essa conclusão:

1) interpretação teleológica (baseada na finalidade da norma)

A imunidade material existe para proteger a liberdade de expressão parlamentar e garantir a independência do Legislativo. Ela não é um privilégio pessoal, mas uma prerrogativa institucional do Estado.

Assim, não faria sentido aplicar simultaneamente o art. 37, §6º (responsabilidade do Estado) e o art. 53 (imunidade), pois isso criaria contradição entre normas constitucionais.

Se o Estado fosse obrigado a indenizar danos causados por discursos protegidos, isso criaria um efeito inibidor (chilling effect): os parlamentares poderiam evitar críticas ou fiscalizações temendo repercussões financeiras para o erário.

Em outras palavras, o medo de indenizações poderia levar à autocensura, enfraquecendo o debate público e a democracia.

Portanto, imputar responsabilidade ao Estado por atos protegidos pela imunidade distorce a sua finalidade e compromete a separação dos Poderes.

2) interpretação sistemática

A segunda razão decorre do princípio da unidade da Constituição.

A Constituição deve ser interpretada como um sistema coerente e harmônico, e não como um conjunto de normas isoladas.

Dentro desse sistema, a imunidade parlamentar é uma norma especial e estruturante, voltada a proteger o núcleo da democracia representativa.

Por isso, ela limita o alcance da regra geral de responsabilidade do Estado (art. 37, §6º).

Onde há imunidade, não pode haver dever de indenizar.

Admitir o contrário geraria “responsabilidade sem regresso”, já que o Estado não poderia cobrar do parlamentar o valor pago em indenização, rompendo a coerência do §6º.

Logo, atos protegidos pela imunidade excluem a responsabilidade civil do Estado, e eventuais excessos devem ser apurados politicamente, nos termos do art. 55, §§1º e 2º da Constituição.

3) princípio da proporcionalidade

Reconhecer a responsabilidade do Estado pode proteger a honra de terceiros (art. 5º, X), mas, em contrapartida, restringe a liberdade de expressão e o princípio democrático.

Na ponderação entre esses valores, prevalece a proteção da liberdade parlamentar, pois ela é essencial ao regime democrático.

4) dimensão objetiva da liberdade de expressão

A liberdade de expressão tem duas dimensões:

- subjetiva, que protege o indivíduo contra censura;
- objetiva, que impõe ao Estado o dever de promover e proteger o debate público.

Assim, para que essa proteção seja efetiva, o Estado deve evitar medidas que enfraqueçam a liberdade parlamentar, como a responsabilização civil por discursos cobertos pela imunidade.

Caso contrário, haveria uma proteção deficiente da liberdade de expressão no próprio ambiente onde ela mais precisa ser garantida: o Parlamento.

5) preservação do sistema representativo

O sistema representativo foi criado para garantir pluralismo e dar voz às minorias políticas.

Se cada discurso pudesse gerar uma ação de indenização contra o Estado, a maioria poderia usar o argumento financeiro para silenciar opositores (“veto orçamentário”).

A imunidade parlamentar impede justamente isso: ela assegura que o debate político seja livre, plural e sem coerção econômica.

Diante disso, a imunidade parlamentar material deve ser entendida como causa excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, §6º).

Quando a imunidade não se aplica

Quando o parlamentar abusa da imunidade, usando-a para fins pessoais, fraudulentos ou desconectados do mandato, o ato não está protegido. Nesses casos, a responsabilidade é pessoal e subjetiva, conforme o Código Civil (arts. 186, 187 e 927), e depende de prova de culpa ou dolo.

O STF já reconheceu isso em precedentes, como o RE 405.386 (Rel. Min. Teori Zavascki) e o ARE 1.422.919 AgR (Rel. Min. Cármel Lúcia, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes), que afastaram a imunidade por reconhecer que houve excesso evidente e ausência de relação entre a fala e o exercício do mandato.

Voltando ao caso concreto

As manifestações proferidas pelo então Deputado Estadual ocorreram em sessão oficial da Assembleia Legislativa, no contexto de críticas dirigidas à Administração Municipal.

Para o STF, as palavras do Deputado estavam acobertadas pela imunidade parlamentar material. Logo, havia uma causa excludente de responsabilidade, que afasta a imputação estatal.

Diante disso, o STF reformou o acórdão do Tribunal de Justiça para afastar a responsabilidade objetiva do Estado pelas ofensas proferidas pelo Deputado.

O STF afirmou, ainda, que se o ofendido entendeu que as manifestações do parlamentar extrapolaram os limites da garantia institucional, a ação deveria ter sido proposta diretamente contra ele, a fim de que fosse analisada a sua responsabilidade subjetiva (e não contra o Estado).

Tese fixada pelo STF:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/88) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

STF. Plenário. RE 632.115/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 950) (Info 1192).

O parlamentar, enquanto agente político, exerce função de natureza eminentemente política, gozando de independência e autonomia. Nesse contexto, responsabilizar o Estado por atos integralmente cobertos pela imunidade material comprometeria a separação de Poderes e a autonomia do Poder Legislativo, além de interferir na liberdade de expressão parlamentar.

Já nas situações em que se abusa da garantia institucional conferida ao Parlamento, a responsabilização é subjetiva, conforme previsto no Código Civil, exigindo-se a demonstração de culpa ou dolo na prática do ato ilícito. Assim, se causar danos por ofensas sem relação com o mandato ou por uso abusivo ou fraudulento de prerrogativas constitucionais, o parlamentar estará sujeito à responsabilidade civil subjetiva.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu a responsabilidade civil objetiva do estado, condenando-o ao pagamento de indenização por dano moral causado por pronunciamento de deputado estadual na tribuna da respectiva Assembleia Legislativa, no contexto de críticas dirigidas à Administração Municipal de Canindé/CE.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 950 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Filhos separados de pais com hanseníase têm prazo prescricional de 5 anos para pedir indenização ao Estado, contados da decisão do STF na ADPF 1.060

Importante!!!

ODS 3, 10 E 16

Caso concreto: o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) ajuizou ADPF pedindo que o STF declarasse que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica às ações de indenização movidas contra a União

por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram separados compulsoriamente de seus pais. O pedido se fundamentava na alegação de que tais violações configuraram graves ofensas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, comparáveis a perseguições políticas e torturas, sendo, portanto, imprescritíveis.

Entre as décadas de 1920 e 1980, o Brasil adotou uma política de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase, internando-as em hospitais-colônia e separando à força seus filhos, que eram enviados a preventórios ou entregues a terceiros. Nessas instituições, as crianças foram submetidas a maus-tratos, abusos, trabalho forçado e à tentativa de apagamento de suas origens. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade ao conceder pensões às vítimas diretas e, mais recentemente, aos filhos separados, por meio das Leis nº 11.520/2007 e nº 14.736/2023.

O STF julgou o pedido parcialmente procedente.

A Corte não acolheu a tese da imprescritibilidade. Reconheceu que a política de isolamento compulsório configurou um erro histórico e grave violação de direitos humanos, mas entendeu que declarar a imprescritibilidade poderia comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro do Estado.

Como solução, o STF manteve o prazo prescricional de cinco anos, porém modificou o marco inicial de sua contagem. O prazo passou a correr a partir da publicação da ata de julgamento da própria decisão, e não da época em que ocorreram os fatos, garantindo às vítimas a possibilidade real de buscar reparação.

Em suma: nas hipóteses em que os filhos foram separados de seus pais em virtude da política de isolamento compulsório de hansenianos, o prazo prescricional quinquenal para ações individuais de indenização começa na data da publicação da ata deste julgamento, garantindo segurança jurídica e tempo razoável para o exercício da pretensão.

Tese fixada: Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto foi o seguinte:

O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) ingressou com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pedindo para que fosse declarado que o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica para a indenização proposta contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja tal afastamento dos pais.

Em palavras mais simples, o autor pediu que fosse reconhecido que é imprescritível a pretensão de indenização proposta contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Importante contextualizar um pouco sobre a hanseníase e a política de isolamento compulsório.

O que é Hanseníase?

A hanseníase, antigamente conhecida como lepra (termo que não deve mais ser usado), é uma doença infecciosa crônica causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*. Ela afeta principalmente a pele, os olhos e os nervos periféricos, e é transmissível.

Desde a década de 1940, existe tratamento eficaz para a hanseníase, e a doença é curável. O termo “lepra” é atualmente proibido em documentos oficiais no Brasil devido à forte carga de estigma e preconceito que carrega.

A política de segregação (décadas de 1920 a 1980)

Entre as décadas de 1920 e 1980, o Brasil adotou uma política de saúde pública de segregação das pessoas que tinham hanseníase.

Naquela época, devido ao desconhecimento e ao forte estigma social, a resposta do Estado à hanseníase foi a política de isolamento e internação compulsória. Essa política, baseada em leis da época, impunha:

- Isolamento dos doentes: as pessoas diagnosticadas eram forçadas a viver em locais isolados, conhecidos como hospitais-colônia (ou leprosários), muitas vezes por décadas;
- Separação dos filhos: a lei também determinava o afastamento imediato e obrigatório dos filhos dessas pessoas, inclusive recém-nascidos, de seus pais doentes. O objetivo era evitar o contágio, mas essa medida era praticada de forma policial e desumana.

As vítimas da separação forçada

Os filhos separados compulsoriamente eram encaminhados para:

1) Preventórios ou educandários: instituições destinadas a acolher essas crianças.

Nesses locais, elas eram submetidas, de forma sistemática, a:

- maus-tratos, abusos físicos e sexuais, e tortura;
- trabalho forçado e educação precária;
- tentativa de “apagamento” de sua história, sendo impedidas de saber ou conviver com seus pais biológicos.

2) Terceiros ou adoção ilegal: muitos eram entregues a parentes ou estranhos, onde frequentemente continuavam a sofrer preconceito, negligência ou, em alguns casos, abusos.

Essas crianças e adolescentes sofreram violações graves e prolongadas de direitos humanos, que deixaram sequelas por toda a vida, como traumas psicológicos, problemas de saúde mental, dificuldades de socialização e prejuízos no desenvolvimento.

Reparação parcial

O Poder Público já reconheceu o erro histórico ao instituir a pensão especial para as vítimas de isolamento compulsório (Lei nº 11.520/2007). Posteriormente, a Lei nº 14.736/2023 estendeu esse benefício aos filhos separados:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.736, de 2023)

Argumento da imprescritibilidade

O MORHAN argumentou que os pedidos de indenização dos filhos separados deveriam ser considerados imprescritíveis, ou seja, não estariam sujeitos ao prazo de 5 anos aplicável às dívidas da União, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Os argumentos invocados podem ser assim resumidos:

- o STF e o STJ entendem que são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. O isolamento compulsório, por ter sido uma política de Estado sistemática, violadora de direitos humanos e da dignidade, é comparável aos atos de tortura e desaparecimento forçado praticados durante a ditadura militar;
- o dano causado (a ruptura familiar e as sequelas psicológicas) é considerado uma violação de direitos humanos de natureza grave. Para danos desta magnitude, decorrentes de atos do Estado, o direito internacional e a doutrina majoritária brasileira defendem que a pretensão indenizatória não se extingue pelo decurso do tempo (prescrição).
- princípio da dignidade da pessoa humana: a separação compulsória violou o preceito fundamental da dignidade humana e o direito à proteção da família. Permitir a prescrição significaria chancelar a impunidade do Estado por uma violação massiva e prolongada de direitos essenciais.

O STF aceitou a legitimidade da MORHAN para propor a ação?

O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) tem natureza jurídica de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos.

O STF reconheceu a sua legitimidade para propor a ADPF porque afirmou que o MORHAN é:

- Entidade associativa de caráter nacional, estando em mais de nove estados da Federação;
- Entidade de classe (em sentido amplo): o STF superou a interpretação restritiva da expressão “entidade de classe” contida no art. 103, IX, da Constituição Federal. Reconheceu que o MORHAN se enquadra nessa categoria por ser uma organização homogênea que agrupa pessoas ligadas entre si pela defesa dos direitos de um grupo social vulnerável (pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares), objetivando a sua completa reintegração social e a defesa de seus direitos fundamentais.

Em resumo, embora seja uma associação civil (entidade de direito privado sem fins lucrativos) em termos de direito civil, o STF a reconheceu como legitimada para propor ação de controle abstrato de constitucionalidade, dada a sua vocação para a defesa dos direitos humanos de um grupo vulnerável.

E quanto ao mérito, o STF concordou com a tese da imprescritibilidade?

NÃO.

Reconhecimento da responsabilidade estatal

O próprio Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelos efeitos da política pública de separação forçada das pessoas atingidas pela hanseníase, inicialmente por meio da Medida Provisória nº 373/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.520/2007.

A legislação sanitária brasileira desde a Primeira República previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias. No governo Vargas (1930-45), reforçou-se a política de isolamento compulsório em hospitais-colônia. Os pacientes foram capturados na juventude e separados de suas famílias de forma violenta.

Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para “preventórios”, tendo na maioria dos casos quase nenhum contato com os pais.

A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.

Impossibilidade de aplicação do prazo prescricional quinquenal

A aplicação do prazo prescricional de cinco anos não se harmoniza com o texto constitucional.

É inviável, do ponto de vista fático e jurídico, exigir que pessoas que eram crianças ou adolescentes à época exercessem suas pretensões indenizatórias dentro desse período. Durante esses cinco anos, elas

ainda estavam sujeitas às mesmas violações, e seus pais, igualmente, se encontravam submetidos ao tratamento compulsório.

Reconhecer a incidência desse prazo prescricional implica esvaziar completamente o conteúdo do direito em questão. Não é possível dissociar a afirmação da existência de um direito da possibilidade de sua efetivação. A ausência de condições concretas para o exercício do direito o torna meramente simbólico, destituído de eficácia real.

Violação aos direitos fundamentais

A Constituição Federal, em seu art. 227, caput, preceitua ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

A política pública adotada acarretou a desagregação de diversas famílias, havendo muitas vezes efetivo apagamento quanto às lembranças sobre origem e familiares. O panorama não se coaduna com o mandamento constitucional do direito à convivência familiar e comunitária, violando também o direito à igualdade (art. 5º, caput), em virtude do tratamento desigual injustificado direcionado aos filhos das pessoas acometidas pela hanseníase.

O art. 5º, inciso III, da Constituição estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura associa-se inevitavelmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III).

A realidade dos preventórios, marcada por abusos, chegando até mesmo à instituição de trabalho infantil e à prática sistemática de condutas tipificadas penalmente, representava um estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal, configurando violações à vedação à tortura ou tratamento desumano ou degradante e à própria dignidade da pessoa humana.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a interferência compulsória nas famílias como grave violação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. As violações perpetradas pelo Estado são incompatíveis não apenas com a Constituição vigente, mas também com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/1992, estabelece que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tais tratados, de acordo com a cláusula geral de abertura do § 2º do art. 5º do texto constitucional, são fontes de direitos e garantias para além dos expressos na Constituição.

Direito à indenização e responsabilidade civil do estado

A Constituição Federal assegura como direito individual a indenização pelo dano material ou moral (art. 5º, X), além do direito ao resarcimento em razão de danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público (art. 37, § 6º). Em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade para além das balizas do art. 37, § 6º.

Compete ao Estado instituir mecanismos legais que viabilizassem o exercício efetivo do direito à indenização. Embora a legislação tenha previsto o pagamento de pensão mensal vitalícia, não foi assegurado instrumento jurídico que possibilitasse às vítimas optar por outra forma de reparação, como garante o próprio direito de escolha previsto na Constituição.

Solução adotada: previsibilidade jurídica

Assim, o STF reconheceu que a política brasileira de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase foi um erro histórico grave e causou violações massivas de direitos humanos, principalmente aos filhos separados de seus pais.

Entretanto, o STF não acolheu o pedido para declarar a imprescritibilidade, pois isso poderia gerar incerteza jurídica e problemas de planejamento financeiro para o Estado.

A solução encontrada pelo STF foi um equilíbrio entre a justiça para as vítimas e a estabilidade das regras jurídicas.

O STF decidiu:

- manter o prazo de 5 anos;
- no entanto, mudou início da contagem. O prazo de 5 anos não começou a contar na época em que os abusos ocorreram (décadas atrás), mas sim na data em que o próprio STF proferiu a presente decisão e publicou sua ata de julgamento.

Desse modo, o STF julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que diz respeito às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo prescricional de 5 anos nele previsto se conta a partir da publicação da ata de julgamento da presente ação.

Em suma:

Nas hipóteses em que os filhos foram separados de seus pais em virtude da política de isolamento compulsório de hansenianos, o prazo prescricional quinquenal para ações individuais de indenização começa na data da publicação da ata deste julgamento, garantindo segurança jurídica e tempo razoável para o exercício da pretensão.

STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Tese fixada:

Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição para conferir interpretação conforme ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e fixou a tese anteriormente citada.

**DIREITO NOTARIAL E
REGISTRAL**

REGIME JURÍDICO

É constitucional, desde que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade, norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do Estado

ODS 8

Caso concreto: a Lei estadual nº 12.511/2022 da Paraíba reorganizou os serviços notariais e de registro no estado. O art. 5º determinou que, em municípios com mais de 200 mil habitantes, deve existir um Tabelionato de Notas para cada 150 mil habitantes ou fração superior a 100 mil. Na prática, isso implicará uma redução no número de tabelionatos.

Um partido político ajuizou ADI firmando que essa limitação violaria princípios constitucionais, como eficiência, impessoalidade, livre iniciativa e razoabilidade, além de prejudicar os cidadãos e concentrar lucros.

O STF rejeitou os argumentos e declarou a constitucionalidade da lei.

A especialização dos serviços notariais e de registro, promovida por lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações mediante desacumulação de atribuições, é constitucional quando precedida de estudo prévio de viabilidade e fundamentada em interesse público, devendo respeitar a regra do concurso público e os direitos adquiridos dos titulares.

A reestruturação que considera fatores objetivos como população, distância entre municípios, volume de atos praticados e recolhimento de emolumentos confere eficiência operacional aos serviços, em observância ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 7.352/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192)

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei estadual nº 12.511/2022, da Paraíba, reestruturou os serviços notariais e de registro no Estado.

A norma estabeleceu critérios para criação, extinção, desativação, anexação e modificação de serventias extrajudiciais, com base em critérios populacionais e de eficiência administrativa.

O Partido Verde ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o art. 5º, V, § 1º, da referida lei, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Nos municípios que sejam ou tenham sido sede de comarcas, ainda que desinstaladas, com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, a disposição será a seguinte:

(..)

V – um Tabelionato de Notas a cada 150.000 (cento e cinquenta mil) ou fração superior a 100.000 (cem mil) habitantes;

(..)

§ 1º Estando vaga ou vindo a vagar serventia, a Corregedoria Geral de Justiça promoverá as anexações e desanexações de forma a implementar as atribuições de acordo com as indicações contidas nos incisos I a V deste artigo.

(..)

O que esses dispositivos querem dizer?

O dispositivo estabelece regras sobre a quantidade de Tabelionatos de Notas que devem existir nas cidades paraibanas com mais de 200.000 habitantes (como é o caso de João Pessoa e Campina Grande).

Segundo a lei, deve haver um cartório de notas para cada 150.000 habitantes ou para cada fração superior a 100.000 habitantes.

O § 1º do dispositivo determina que, quando uma serventia estiver vaga ou vier a vagar (quando o titular se aposentar, falecer ou deixar o cargo), a Corregedoria Geral de Justiça promoverá anexações e desanexações para implementar essa nova organização. Isso significa que a mudança não acontece de imediato, mas apenas quando o cartório ficar sem titular, respeitando o direito adquirido de quem já exerce a função.

Quais foram os argumentos do Partido autor?

O Partido alegou que a norma impugnada restringe o número de tabelionatos de notas com base em critérios populacionais. O autor citou que, em João Pessoa (PB), o número seria reduzido de 12 para 5. Para a agremiação, essa redução violaria os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da imparcialidade (art. 37, caput), da livre iniciativa (art. 1º, IV), da cidadania (art. 1º, II) e da razoabilidade. Além disso iria contra o objetivo fundamental de desenvolvimento nacional (art. 3º, II).

A medida causaria prejuízo ao cidadão e concentraria os lucros da atividade notarial em poucas unidades, criando uma espécie de “reserva de mercado”.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Partido?

NÃO.

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 8.935/1994.

O art. 26 da Lei afirma que, em regra, é proibida a acumulação de serviços, admitindo exceções apenas para municípios com baixa demanda:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.
Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

A criação e extinção de serventias extrajudiciais deve ocorrer por lei em sentido formal, de competência privativa do Tribunal de Justiça de cada Estado. A Lei estadual n. 12.511/2022 observou essa exigência constitucional.

A reestruturação promovida pela lei impugnada foi precedida de amplo estudo técnico realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Este estudo, desenvolvido em 2021 por comissão de magistrados, identificou a necessidade de desacumulação de serviços e fixou parâmetros objetivos para a reorganização.

Para o STF, a lei estadual buscou materializar o comando do art. 26 da Lei Federal n. 8.935/1994, promovendo verdadeira especialização dos serviços notariais e registrais. Até então, diversas serventias

extrajudiciais na Paraíba acumulavam serviços, em desacordo com a legislação federal que, desde 1970, não vinha sendo observada no Estado.

A especialização significa que cada cartório passaria a ter atribuições específicas e exclusivas, extinguindo as acumulações existentes. Por exemplo, alguns cartórios que acumulavam atribuições de notas e registro de imóveis passariam, após a vacância, a exercer apenas uma dessas competências.

O STF entendeu que a especialização dos serviços notariais e registrais não viola o princípio da eficiência administrativa. Ao contrário, a especialização confere maior eficiência operacional na prestação de tais serviços, em harmonia com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A especialização dos serviços públicos, das unidades e rotinas, coaduna-se com o modelo de administração pública gerencial, tendente à racionalização da máquina administrativa. Esta é a visão compartilhada inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, que rotineiramente defende e impõe a especialização de unidades judiciais.

O STF observou que a implementação da lei respeitará eventual direito adquirido dos atuais titulares de cartórios, pois as extinções, anexações e desanexações ocorrerão somente no momento da vacância da serventia, conforme previsto no § 1º do art. 5º da Lei n. 12.511/2022. Além disso, o art. 29 da Lei Federal nº 8.935/1994 assegura aos notários e registradores o direito de exercer opção nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

Em suma:

É constitucional — desde que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade — norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do respectivo ente federativo.

STF. Plenário. ADI 7.352/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192)

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 5º, V, § 1º, da Lei nº 12.511/2022 do Estado da Paraíba.

DIREITO PROCESSUAL PENAL**COMPETÊNCIA**

Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF

Importante!!!

ODS 16

A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições. A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do STF (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/88).

O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988. A legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe interpretação conforme à Constituição para fixar a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Determinados Policiais do Senado Federal estavam sendo investigados pela Polícia Federal pela suposta prática de crimes.

Um Juiz Federal de 1ª instância, atendendo a representação da Polícia Federal, autorizou a realização de busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia do Senado Federal, dentro das dependências do Congresso Nacional, sem autorização prévia do Supremo Tribunal Federal.

Depois desse fato, a Mesa do Senado Federal ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) sustentando que a medida violou preceitos fundamentais como o princípio da separação dos poderes, a soberania popular, o devido processo legal, o juiz natural e as imunidades parlamentares previstas na Constituição Federal.

Argumentou que medidas dessa natureza, por afetarem direta ou indiretamente o exercício da função parlamentar, só poderiam ser autorizadas pelo STF.

A parte autora pediu que fosse dada interpretação conforme à Constituição ao art. 13, II e III, do CPP, para que ficasse estabelecido que diligências como busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional (inclusive em imóveis funcionais) dependem de autorização de Ministro do STF:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

O STF concordou com os argumentos invocados pela Mesa do Senado Federal?

SIM.

Natureza da prerrogativa de função

A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições.

A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

Repercussão indireta sobre o mandato parlamentar

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de objetos como documentos e dispositivos informáticos repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato.

Essa repercussão indireta atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/88:

Art. 53. (...)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:
(...)
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Interpretação conforme do art. 13, II, do CPP

O art. 13, II, do CPP, que impõe à autoridade policial o dever de cumprir diligências determinadas por juiz ou Ministério Público, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Contudo, sua legalidade depende da observância das regras constitucionais de competência.

Por isso, impõe-se interpretação conforme à Constituição, para reconhecer que, nas hipóteses em que a diligência deva ocorrer em locais sob administração do Congresso Nacional ou imóveis funcionais ocupados por parlamentares, a autorização judicial competente é de exclusiva atribuição do Supremo Tribunal Federal.

Ilicitude das provas obtidas por juízo incompetente

Nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O art. 157 do CPP ordena o desentranhamento dos autos e a inutilização das provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, a fim de não interferir, subjetivamente, no convencimento do juiz.

O reconhecimento da imprestabilidade do resultado da busca realizada no apartamento funcional de parlamentar para fins probatórios, como também de eventuais elementos probatórios diretamente derivados (*fruits of the poisonous tree*), é medida que se impõe quando a ordem é expedida por juiz incompetente.

Inaplicabilidade do raciocínio a medidas cautelares pessoais

Em se tratando especificamente de mandado de prisão contra pessoa que não detém prerrogativa de função, não está prima facie caracterizada a competência do STF pelo simples fato de a ordem se dirigir a pessoa que trabalha no Congresso Nacional ou residir no mesmo imóvel que o parlamentar. O raciocínio desenvolvido para medidas cautelares probatórias não se aplica a medidas cautelares de natureza pessoal.

Ausência de exigência de comunicação prévia à polícia legislativa

A Constituição ou a lei não fazem a exigência de comunicação obrigatória à Polícia do Senado Federal, com transferência do sigilo, quando da realização de medidas cautelares probatórias nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal a estipulação de critérios que não foram previstos pelo legislador.

Desnecessidade de autorização do Presidente da Casa Legislativa

Não há determinação constitucional que exija prévia autorização do Presidente da Casa Legislativa para que eventual decisão judicial ou diligência policial seja executada pelo órgão da polícia legislativa competente ou pela Polícia Federal. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, em determinados casos, comprometer a eficácia da medida cautelar, especialmente quando o próprio Presidente da Casa estiver sendo investigado.

Legitimidade de diligências sem autorização da Mesa Diretora

Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo parlamentar, determina,

sem prévia autorização da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa, a coleta de dados ou a realização de diligências investigatórias nas dependências dessa Casa, desde que a ordem seja expedida pelo próprio STF, no exercício de sua competência constitucional.

Em suma:

A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo direto.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A competência por prerrogativa de função abrange apenas a fase processual ou também a investigatória?

A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial, não se limitando apenas à fase processual.

Por que a busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional atrai a competência do STF mesmo quando o parlamentar não é o alvo direto da investigação?

Porque a apreensão nesses locais de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, justificando a aplicação do art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/1988.

O art. 13, II, do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição de 1988?

Sim, o art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988, mas sua legalidade pressupõe a observância das regras de competência estabelecidas constitucionalmente.

O STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 13, II, do CPP, para fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

Quais são os locais abrangidos pela exigência de autorização prévia do STF?

A exigência de autorização prévia do STF abrange as dependências do Congresso Nacional e os imóveis funcionais ocupados por parlamentares, independentemente de o parlamentar ser ou não o alvo direto da investigação.

A prerrogativa de função tem como objetivo proteger a pessoa do parlamentar ou outro bem jurídico?

A prerrogativa de função visa proteger não a pessoa nem o cargo em si, mas o livre funcionamento dos poderes, assegurando a independência do exercício dos mandatos congressuais.

Qual foi a extensão do conhecimento e do provimento da ADPF 424?

O STF conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a recepção do art. 13, II, do CPP com interpretação conforme à Constituição, estabelecendo a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares.

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIOS

Decisão do STF sobre a Lei 11.116/2005 (regulamenta a produção e importação de biodiesel)

ODS 7, 12, 16 E 17

Caso concreto: a MP 227/2004, convertida na Lei nº 11.116/2005, regulamentou a produção e importação de biodiesel no Brasil. Foi proposta ADI contra o art. 5º, o art. 2º, III e §2º e o art. 12, §2º, I da Lei. O STF conferiu interpretação conforme aos dispositivos impugnados.

Art. 5º: esse artigo autoriza o Poder Executivo a reduzir ou aumentar, a qualquer tempo, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o biodiesel, com base em critérios como matéria-prima, região produtora e tipo de produtor. O STF considerou válida essa delegação, pois tinha finalidade extrafiscal (incentivo à produção sustentável e regional). Contudo, deu interpretação conforme à Constituição, determinando que qualquer aumento da carga tributária deve respeitar a anterioridade nonagesimal (espera de 90 dias antes de entrar em vigor); e a redução de tributo que gere renúncia de receita deve vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do ADCT.

Art. 2º, III e §2º: o dispositivo permite à Receita Federal cancelar o registro especial de empresas produtoras ou importadoras de biodiesel por descumprimento de obrigações tributárias. O STF entendeu que a medida não é inconstitucional, pois visa proteger a livre concorrência e evitar fraudes fiscais, mas exigiu que fosse aplicada com proporcionalidade. Assim, fixou três condições: a) o cancelamento só pode ocorrer quando o crédito tributário for relevante e capaz de afetar a concorrência; b) deve haver recurso com efeito suspensivo ao Ministro da Fazenda; e c) o ato deve ser motivado, demonstrando que o não pagamento foi usado como instrumento para obter vantagem competitiva.

Art. 12, §2º, I: previa multa de 100% do valor comercial da produção feita durante a inoperância do medidor de vazão. O STF considerou a penalidade desproporcional e confiscatória, reduzindo-a para 30% do valor da mercadoria produzida nesse período. Essa limitação só vale a partir da publicação da decisão, com exceção dos processos ainda em andamento.

Em suma: as normas que regulam a produção e importação de biodiesel devem observar os princípios da anterioridade nonagesimal e da responsabilidade fiscal, quando houver alteração de coeficientes de redução de alíquotas tributárias pelo Poder Executivo, bem como o princípio da proporcionalidade nos casos de cancelamento do registro por inadimplência fiscal e de imposição de multa por infração grave.

STF. Plenário. ADI 3.465/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 6 de dezembro de 2004, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 227/2004, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.116/2005. Esta legislação estabeleceu regras para a produção e importação de biodiesel no Brasil, incluindo a criação de um Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal, a incidência de contribuições (PIS/PASEP e COFINS) sobre a venda de biodiesel, e diversas obrigações tributárias acessórias.

O que é o biodiesel?

O biodiesel é um combustível renovável produzido a partir de matérias-primas vegetais (como soja, mamona, dendê, girassol) ou de óleos e gorduras de origem animal. Ele pode ser usado misturado ao óleo

diesel de origem fóssil, sendo destinado principalmente ao abastecimento de veículos automotores e motores estacionários (como os de geradores).

Ao contrário do óleo diesel tradicional (derivado do petróleo), o biodiesel é biodegradável, reduz a emissão de poluentes, como gases causadores do efeito estufa e promove o uso de recursos renováveis, ajudando a diversificar a matriz energética brasileira.

Qual foi o contexto da edição da MP nº 227/2004 (convertida na Lei nº 11.116/2005)?

A MP nº 227/2004 foi editada como parte do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), lançado pelo governo federal em 2004.

O programa visava estruturar o setor do biodiesel como um novo vetor econômico, energético, social e ambiental.

Principais pontos da regulamentação da MP nº 227/2004 (convertida na Lei nº 11.116/2005):

- 1) Registro Especial (arts. 1º e 2º): só pode produzir ou importar biodiesel quem tiver autorização da ANP e um registro especial na Receita Federal. Esse registro pode ser cancelado em determinadas hipóteses.
- 2) Competências da Receita Federal (arts. 1º, §2º; 2º, §1º): a Receita pode exigir medidores de vazão, definir capital mínimo integralizado, avaliar idoneidade fiscal e financeira dos sócios e da empresa e criar obrigações acessórias para controle da produção, comercialização e apuração dos tributos.
- 3) Fixação de alíquotas de PIS/COFINS com coeficientes de redução (art. 5º): o Poder Executivo pode aplicar coeficientes de redução das alíquotas de PIS/COFINS, com base em tipo de matéria-prima (ex: soja, mamona, sebo), região produtora, origem (produtores familiares ou grandes indústrias) etc.
- 4) Multas e penalidades (art. 12): a lei previu multa de 100% sobre o valor comercial da mercadoria produzida sem o medidor de vazão funcionando, com valor mínimo de R\$ 5 mil. O medidor de vazão é um equipamento utilizado para medir com precisão o volume de fluido (no caso, biodiesel) que passa pelo sistema de produção. Na indústria do biodiesel, o medidor de vazão é instalado no ponto da linha de produção onde o produto final (o biodiesel) é gerado, antes de ser armazenado ou comercializado. Isso para permitir a fiscalização.

ADI

O Partido Democratas (antigo PFL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando diversos dispositivos da MP nº 227/2004 (convertida na Lei nº 11.116/2005).

O partido sustentou, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

- 1) Ofensa ao princípio da legalidade tributária e à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c" e art. 195, §6º da CF): ao autorizar o Poder Executivo a fixar coeficientes de redução das alíquotas do PIS e da COFINS (art. 5º da MP/Lei), inclusive com a possibilidade de aumentá-las "a qualquer tempo".
- 2) Violation à livre iniciativa e à proporcionalidade: em razão da previsão de cancelamento do registro especial pela inobservância de qualquer obrigação tributária (art. 2º, III da MP/Lei), o que comprometeria o exercício da atividade econômica.
- 3) Delegação indevida de competência legislativa: o partido alegou que os §§ 1º e 2º do art. 1º da MP nº 227/04 (e dispositivos correspondentes da lei) atribuíam poderes excessivos à Receita Federal para instituir obrigações tributárias acessórias.
- 4) Multa desproporcional: o art. 12, §2º, inciso I previa multa de 100% sobre o valor comercial da mercadoria produzida durante a inoperância do medidor de vazão, considerada excessiva e violadora do direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF).
- 5) Violation ao direito de propriedade: também foi questionada a possibilidade de apreensão de bens e produtos pela simples inoperância do medidor de vazão (art. 2º, §2º da MP), sem decisão judicial.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo autor?

Em parte.

O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição a alguns dispositivos da Lei nº 11.116/2005. Vejamos.

Art. 5º

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.
(...)

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a reduzir (ou aumentar, dentro de certos limites) as alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a venda de biodiesel, por meio da fixação de coeficientes de redução. Esses coeficientes podem variar conforme a matéria-prima usada, o tipo de produtor (por exemplo, agricultor familiar) e a região de origem da produção.

O objetivo é permitir incentivos fiscais que favoreçam a agricultura familiar, regiões mais pobres e o uso de matérias-primas específicas.

A lei impõe limites: a redução nunca pode resultar em alíquotas mais baixas do que as que já incidem sobre o diesel comum (derivado de petróleo) nem ultrapassar as alíquotas fixadas no art. 4º da mesma lei. Além disso, o biodiesel importado não pode se beneficiar desses incentivos.

A regra também exige que os benefícios sejam aplicados proporcionalmente ao custo das matérias-primas utilizadas, garantindo controle e equilíbrio na tributação.

O STF deu interpretação conforme ao art. 5º.

O Supremo disse que:

O Poder Executivo pode fixar coeficientes de redução de alíquotas quando houver limites legais claros para sua atuação e existir uma finalidade extrafiscal, como no caso. Assim, o Poder Executivo pode reduzir ou aumentar as alíquotas de PIS/Cofins sobre o biodiesel por meio de coeficientes de redução, mas desde que respeitados certos limites legais e constitucionais:

1) Se o Executivo aumentar a carga tributária, deve respeitar o prazo de 90 dias antes de começar a cobrar (regra da anterioridade nonagesimal);

2) Se a alteração resultar em renúncia de receita, o Poder Executivo deve apresentar um estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme prevê o art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 2º, III e § 2º

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:
(...)

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

(...)

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Esses dispositivos dizem que a Secretaria da Receita Federal pode cancelar o Registro Especial de uma empresa produtora ou importadora de biodiesel se ela deixar de cumprir alguma obrigação tributária, como não pagar impostos ou não entregar declarações exigidas pela Receita. Esse cancelamento pode ocorrer a qualquer momento, mesmo depois de o registro já ter sido concedido.

O Registro Especial é obrigatório para operar no setor de biodiesel. Sem ele, a empresa fica impedida de produzir ou comercializar biodiesel legalmente, o que pode até levar à paralisação de suas atividades.

O STF também deu interpretação conforme a esses dispositivos.

A previsão de cancelamento do registro especial por inadimplência fiscal não configura sanção política, mas um instrumento de defesa da livre concorrência em um mercado regulado. No entanto, para garantir a proporcionalidade da medida o cancelamento do Registro Especial deve seguir três parâmetros fixados pelo STF:

- a) a medida só deve ser aplicada nas hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência;
- b) deve ser permitida a apresentação de recurso especial, com efeito suspensivo, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial;
- c) o ato de cancelamento deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado.

Art. 12, § 2º, I

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

(...)

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no caput deste artigo; e

(...)

Esse dispositivo estabelece que, se a empresa continuar produzindo biodiesel enquanto o medidor de vazão estiver inoperante (sem funcionar corretamente), ela será punida com uma multa de 100% do valor comercial do que foi produzido nesse período. Além disso, a multa não pode ser menor que R\$ 5.000,00, mesmo que o valor da produção seja baixo.

Embora configure infração grave a não interrupção da produção quando o medidor de vazão estiver inoperante, aplicar multa de 100% do valor comercial da mercadoria é desproporcional, sendo certo que sanções menores alcançariam o mesmo efeito punitivo.

Diante disso, o Supremo determinou que a multa deve ser limitada a 30% do valor da mercadoria produzida durante o período em que o medidor de vazão estiver inoperante.

Modulação dos efeitos: o STF modulou os efeitos da decisão para estabelecer que essa redução da multa (de 100% para 30% somente produz efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data).

Em suma:

As normas que regulam a produção e importação de biodiesel devem observar os princípios da anterioridade nonagesimal e da responsabilidade fiscal, quando houver alteração de coeficientes de redução de alíquotas tributárias pelo Poder Executivo, bem como o princípio da proporcionalidade nos casos de cancelamento do registro por inadimplência fiscal e de imposição de multa por infração grave.
STF. Plenário. ADI 3.465/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 29/09/2025 (Info 1192).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição:

i) ao art. 5º da Lei nº 11.116/2005, no sentido de determinar que:

- a) eventual elevação da carga tributária deverá respeitar a anterioridade nonagesimal e que,
- b) em havendo o aumento da renúncia de receitas, o Poder Executivo deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e financeiro;

- ii) ao art. 2º, III e § 2º, da Lei nº 11.116/2005, no sentido de:
- a) limitar a sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência;
 - b) permitir a apresentação de recurso especial, com efeito suspensivo, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial;
 - c) definir que esse ato deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado;
- iii) ao art. 12, § 2º, I, da Lei nº 11.116/2005, para estabelecer que a multa nele mencionada não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância do medidor de vazão. Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que o decidido no item (iii) produza efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data.

ICMS

É constitucional o art. 155, § 4º, I, da CF (inserido pela EC 33/2001), que define o Estado de consumo como sujeito ativo do ICMS nas operações com combustíveis derivados de petróleo, pois não configura violação à imunidade tributária recíproca

ODS 12 E 16

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ajuizou ADI contra:

- o art. 155, § 2º, X, "b", da CF/88 (redação originária);
- o art. 155, § 4º, I, da CF/88 (inserido pela EC 33/2001).

Antes da Emenda, o ICMS sobre combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo era devido ao Estado de origem. A emenda, entretanto, alterou a regra para destinar a arrecadação ao Estado consumidor.

A ALERJ pediu:

- interpretação conforme à Constituição do art. 155, § 2º, X, "b", para permitir que o Rio de Janeiro cobrasse ICMS sobre a extração de petróleo;
- a declaração de inconstitucionalidade do art. 155, § 4º, I, incluído pela EC 33/2001, sob o argumento de que a nova regra violava a imunidade tributária recíproca, pois retirava do Estado produtor a competência tributária e a correspondente receita.

O STF rejeitou os pedidos argumentando que:

- Não é possível declarar inconstitucional um dispositivo da própria Constituição originária, pois não há norma hierarquicamente superior que sirva de parâmetro de confronto.
- o art. 155, § 2º, X, "b", possui texto claro e inequívoco, vedando o ICMS sobre operações interestaduais com petróleo; não admite interpretação que crie nova hipótese de incidência tributária.
- A EC 33/2001 apenas redistribuiu a competência tributária do ICMS para o Estado de consumo, sem configurar tributação sobre patrimônio, renda ou serviços de outro ente federativo, preservando o pacto federativo e o equilíbrio entre os Estados.

É constitucional — e não afronta o princípio da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, CF/88) — o art. 155, § 4º, I, da CF/88 (incluído pela EC nº 33/2001), que buscou promover um maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo.

STF. Plenário. ADI 6.250/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

O que dizia a Constituição antes da EC 33/2001?

Antes da EC 33/2001, o ICMS sobre combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo era devido ao Estado de origem (ou seja, onde a mercadoria era produzida ou distribuída).

Qual foi a mudança feita pela EC 33/2001?

A EC 33/2001 mudou essa lógica especificamente para combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo. A emenda incluiu o inciso I no § 4º do art. 155 com a seguinte regra: nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo.

Isso significa que deixou de valer a regra da origem (quem produz arrecada) e passou a valer a regra do destino (quem consome arrecada).

Qual o impacto prático dessa mudança?

Os Estados produtores (como o Rio de Janeiro) perderam arrecadação de ICMS, porque deixaram de ser os sujeitos ativos do imposto nessas operações.

Os Estados consumidores, por outro lado, ganharam arrecadação, pois passaram a ser os destinatários do ICMS dessas operações, mesmo sem produzir o petróleo.

Por que houve essa mudança?

Essa mudança teve três objetivos declarados:

- Corrigir desequilíbrios federativos, pois apenas poucos Estados produtores (como Rio de Janeiro) concentravam a arrecadação;
- Tornar a tributação mais equitativa, beneficiando os Estados consumidores, que são os maiores responsáveis pela demanda;
- Fortalecer o princípio do destino na tributação do ICMS, buscando uma repartição mais justa entre os entes federativos.

ADI

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face de dois dispositivos da Constituição Federal:

- o art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, que estabelece a não incidência do ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

- o art. 155, § 4º, I, da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A Assembleia Legislativa apresentou dois pedidos principais:

- Primeiro pedido: interpretação conforme à Constituição do art. 155, § 2º, X, “b”, para permitir a incidência de ICMS sobre a extração de petróleo.

Argumentou que, embora a Constituição vede o ICMS nas operações interestaduais com petróleo, essa vedação não deveria alcançar a fase de extração do produto, que ocorre no território do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou que houve mudanças significativas nas últimas décadas quanto à tecnologia de exploração do petróleo, aos custos envolvidos e à própria dinâmica federativa, o que justificaria uma “consolidação interpretativa” das disposições constitucionais.

- Segundo pedido: requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 155, § 4º, I, da CF/88 (incluído pela EC nº 33/2001), por violação à imunidade tributária recíproca.

Alegou que essa norma restringiu indevidamente a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro tributar operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, já que o ICMS passou a caber ao Estado onde ocorre o consumo, e não ao Estado produtor.

Segundo a autora, isso impactaria negativamente o patrimônio e a renda do Rio de Janeiro, configurando tributação indireta de um ente federativo por outro, em violação ao art. 150, VI, “a”, da CF/88.

O STF concordou com os argumentos invocados pela ALERJ?

NÃO.

Impossibilidade de controle de constitucionalidade de norma constitucional originária e inaplicabilidade da interpretação conforme

O STF não conheceu do primeiro pedido (interpretação conforme do art. 155, § 2º, X, “b”), por entender que se tratava, na verdade, de tentativa de controle de constitucionalidade de norma constitucional originária.

Não é possível o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias, por ausência de parâmetro hierárquico superior. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, norma superior à Constituição que possa servir de parâmetro para declarar inconstitucional uma norma elaborada pelo poder constituinte originário.

Além disso, o STF ressaltou que a técnica da interpretação conforme à Constituição não se aplica a norma constitucional de sentido único. Essa técnica interpretativa é aplicável somente quando a norma impugnada admite múltiplas interpretações e uma ou algumas delas são compatíveis com a Constituição. No caso analisado, o sentido da norma é claro e inequívoco: há vedação constitucional à incidência do ICMS sobre operações que destinem petróleo a outros Estados. Conferir-lhe interpretação para permitir a tributação da extração de petróleo extrapolaria as possibilidades semânticas do texto constitucional e representaria criação de nova hipótese de incidência tributária, o que refoge às atribuições do Poder Judiciário.

Caso o STF acolhesse o pedido, estaria atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A interpretação conforme pretendida, na prática, alteraria a norma constitucional originária para criar hipótese de incidência do ICMS, o que não pode ser feito pelo Judiciário.

Inexistência de violação à imunidade tributária recíproca

Quanto ao segundo pedido (declaração de inconstitucionalidade do art. 155, § 4º, I, da CF/88), o STF julgou improcedente a alegação de violação à imunidade tributária recíproca.

O dispositivo impugnado apenas define o sujeito ativo do ICMS devido nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, estabelecendo que o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo. Essa definição de competência tributária não se confunde com tributação sobre patrimônio, renda ou serviços de outro ente federativo.

Não se vislumbra tributação direta do Estado do Rio de Janeiro por outro ente federativo, sendo descabida a alegação de violação à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

A imunidade tributária recíproca impede que os entes federativos instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, o que não ocorre no caso analisado, já que o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias, e não sobre o patrimônio ou renda do Estado produtor.

O STF destacou que, no sistema de tributação e distribuição de recursos relacionados à exploração de petróleo, os entes produtores, como o Estado do Rio de Janeiro, são beneficiados com participação nos resultados (royalties) e compensações financeiras. Esse mecanismo equilibra a situação particular desses entes com a promoção do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II e III, da CF/1988).

Para o STF, a Emenda Constitucional nº 33/2001 teve por objetivo garantir a neutralidade tributária entre produtos nacionais e importados, de modo a não prejudicar a produção interna, além de coibir práticas desleais entre os Estados-membros. A alteração do texto constitucional na distribuição de competências tributárias buscou promover maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo, sem violação à imunidade tributária recíproca.

Em suma:

É constitucional — e não afronta o princípio da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, CF/88) — o art. 155, § 4º, I, da CF/1988 (incluído pela EC nº 33/2001), que buscou promover um maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo.

STF. Plenário. ADI 6.250/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para confirmar a presunção de constitucionalidade do art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) — norma estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos. ()
- 2) Não há inércia legislativa quando sua atuação resulta em projetos de lei integralmente vetados pelo Presidente da República. Por essa razão, o Congresso Nacional não está em mora na edição da lei complementar atinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, CF/88). ()
- 3) É constitucional — por não violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários. ()
- 4) É inconstitucional — pois usurpa a prerrogativa exclusiva para deflagração do processo legislativo reservada à Corte de Contas municipal (arts. 73 e 96, II, d, CF/88) e viola sua autonomia institucional e administrativa (art. 71, VIII, CF/88) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). ()
- 5) A contratação temporária configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público. ()
- 6) A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/88) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. ()
- 7) Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela Hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado. ()
- 8) É inconstitucional — ainda que motivada por interesse público e amparada em estudos prévios de viabilidade — norma estadual que reestrutura os serviços notariais e de registro do respectivo ente federativo. ()
- 9) A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo direto. ()
- 10) As normas que regulam a produção e importação de biodiesel devem observar os princípios da anterioridade nonagesimal e da responsabilidade fiscal, quando houver alteração de coeficientes de redução de alíquotas tributárias pelo Poder Executivo, bem como o princípio da proporcionalidade nos casos de cancelamento do registro por inadimplência fiscal e de imposição de multa por infração grave. ()
- 11) É constitucional — e não afronta o princípio da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, CF/88) — o art. 155, § 4º, I, da CF/1988 (incluído pela EC nº 33/2001), que buscou promover um maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. C									